

RESOLUÇÃO CME/TANGARÁ-SC Nº 007/2021, de 03 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a Implantação de sala de atendimento para crianças com necessidades especiais (SANE) nas unidades escolares municipais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TANGARÁ, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 03 de novembro de 2021.

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DE SALA DE ATENDIMENTO PARA CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS (SANE) NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS (ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL)

**Art. 1º** - Entende-se por crianças com necessidades especiais, crianças as quais possuem algum CID relacionado a atrasos de desenvolvimentos, necessitando das intervenções precoces com embasamento científico de acordo com o livro Práticas para a sala de aula baseadas em evidências de Roselaine Pontes de Almeida.

**Art. 2º** - Faz-se necessário a implantação de sala de atendimento para crianças com necessidades especiais nas unidades escolares municipais, devido ao aumento de casos de

crianças que vem apresentando alguns atrasos de desenvolvimentos de aprendizagem e além de que este atendimento diferenciado irá desenvolver as habilidades dos alunos que apresentarem essas dualidades.

**Art. 3º** - Reitera-se a importância da implantação nas unidades escolares de um ambiente de atendimento voltado aos alunos que dela necessitem, pois as crianças de 0 aos 6 anos tem muitas janelas abertas de oportunidades para a aprendizagem devido a plasticidade cerebral". Conforme a autora Luciana Brites no seu livro Brincar e Aprender.

**Art. 4º** - A sala de atendimento para crianças com necessidades especiais nas unidades escolares municipais funcionará da seguinte forma:

- A) Todas as unidades escolares municipais deverão se adequar com espaço físico para que aconteça este atendimento;
- B) A sala SANE especificamente deverá possuir um ambiente aos redores o qual não tenha ruídos os quais podem atrapalhar a realização do trabalho com os alunos;
- C) A sala SANE deverá possuir materiais compatíveis com a necessidade de cada aluno;
- D) A sala SANE deverá ser um ambiente com poucos estímulos visuais, de acordo com a necessidade de cada aluno, como por exemplo: brinquedos expostos em prateleiras, cartazes ou banners, pois a grande maioria dos alunos com atraso no desenvolvimento pode ser prejudicada com os excessos de estímulos visuais;
- E) A sala SANE deverá ter uma organização adequada com os materiais os quais deverão ser todos guardados em armários.

**Art. 5º** - O profissional que irá atuar na sala SANE deverá possuir habilitação em Educação Especial e/ou Pedagogia e será escolhido por meio da Secretaria de Educação juntamente com a Gestão Escolar de acordo com a necessidade de cada unidade escolar. O mesmo deverá estar vinculado à rede municipal de ensino.

Paragrafo Único: O profissional de sala SANE será avaliado por comissão designada para tal e substituído caso haja necessidade.

**Art. 6º** - O profissional que irá atuar na sala SANE receberá capacitação e atualizações de acordo com as necessidades que surgirão.

**Art. 7º** - O profissional que irá atuar na sala SANE deverá apresentar junto à direção de sua referida unidade escolar o Plano Educacional Individual (PEI), o qual é um instrumento norteador de inclusão sendo uma proposta pedagógica para acompanhar o desenvolvimento do aluno.

**Art. 8º** - A criança que será atendida na sala SANE terá seu atendimento diário ou no mínimo de três vezes na semana.

Paragrafo Único: O horário de atendimento individual será de quarenta e cinco minutos.

**Art. 9º** - O atendimento SANE proporcionará aos alunos estímulos necessário devido ao seus atrasos no desenvolvimento, colaborando com o aprendizado do ensino regular, esse atendimento não exclui, mas inclui de forma efetiva o aluno dentro do ambiente escolar seguindo a Lei Nº 13.146, de 6 de junho de 2015, Lei Brasileira de inclusão da Pessoas com deficiência.

**Art. 10º** - Fica implantada no Município de Tangará nas unidades escolares municipais a sala SANE.

**Art. 11º** - Os casos excepcionais ou omissos deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação e Comarca Local, conforme legislação vigente sobre o referido assunto.

**Art. 12º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Roseli Claudete Botegal - Presidente do Conselho (CME)

DEMAIS CONSELHEIROS (CME)

Atleto S. Gallafassi  
Adiles S. Buloque  
Regina S. Borcari  
Ana Paula M. de Comp.  
Jordan Walter

Tangará- SC, 03 de novembro de 2021.